

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de SENA CONCEIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 35546-37.2016.8.09.0000 (201690355468)

COMARCA DE PIRENÓPOLIS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS

AGRAVADOS : SÉRGIO POMPEO DE PINA E OUTRO

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

DECISÃO



O Município de Pirenópolis, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Pirenópolis – Goiás –, nos autos da “Ação de Obrigação de Não Fazer”, proposta em seu desfavor por Sérgio Pompeo de Pina e outro, interpõe-lhe agravo de instrumento com o pedido de efeito suspensivo.

A decisão recorrida, ao que interessa, deferiu o pedido de antecipação de tutela, consistente em proibir a realização do carnaval de rua à “Rua Direita da Cidade de Pirenópolis”, no ano de 2016.

Nas razões do recurso, depois de historiar o processo e defender o seu cabimento, o agravante esclarece que o

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Lima Conceição

"Carnaval de Rua" é tradicionalmente realizado à "Rua Direita da Cidade de Pirenópolis" e que, "embora o carnaval se realize há tanto no local mencionado, a ação em referência somente foi proposta às vésperas do evento, numa atitude afrontosa à organização da Administração Pública, que já adotou inúmeras medidas visando a realização do evento naquele local".

Na sequência de sua indignação, tece considerações acerca das providências já implementadas para a realização do carnaval de rua, asseverando que, em virtude da Cidade de Pirenópolis ser reconhecida mundialmente como uma "Cidade Turística", a realização de tal evento gera benefícios culturais, sociais e econômicos a toda à comunidade, em especial para os comerciantes.

Prossegue na sua narrativa, salientando que "não se nega o direito de repouso dos agravados, mas não parece razoável sacrificar o direito coletivo e social de toda municipalidade e região, em detrimento de alguns poucos insatisfeitos, o que poderia ser resolvido de forma conciliatória, porquanto o carnaval, como se sabe, é uma festa enraizada na cultura do Brasil e celebrada nas

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

ruas de muitas cidades”.

Continua afirmando que “é evidente o confronto entre o interesse da coletividade e o direito individual, sendo que o último não pode sobrepor ao primeiro”, proclamando, ainda, que “evidente a preferência da população pela realização do carnaval à “Rua Direita”, não havendo qualquer questionamento por parte do MP, do IPHAN ou mesmo de outros moradores sobre a questão, pois foram tomadas as medidas necessárias à manutenção da segurança e higiene, em sendo assim, o direito da coletividade está assegurado, até mesmo porque se trata de festa que ocorre apenas uma vez ao ano”.

Após, aduz que “a ingerência do Poder Público não pode extrapolar o princípio da legalidade, interferindo no mérito do ato administrativo ou formulando políticas públicas que cabem exclusivamente ao Poder Executivo”.

Nessa linha de ideias, conclui que a decisão agravada se insere entre aquelas que intrometem na esfera administrativa, que não pode ser substituída pela tutela judicial,

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião da Sena Conceição

colacionando vários julgados tidos por pertinentes ao caso em comento.

Ainda, esclarece que o artigo 2º, da Lei nº 8.437/92, proíbe, expressamente, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, sem a prévia oitiva de seu representante legal, ressalvando que, "embora rotulada de obrigação de não fazer, a ação e a decisão que concedeu a liminar questionada, têm foros e consequências de ação civil pública".

Encerrando as suas lamentações, declara que "ignorando a complexidade fático/jurídica e o caráter irreversível da medida o "Juízo a quo" ilegalmente deferiu a antecipação da tutela, "decisum" que deve ser cassado ou reformado por essa Corte de Justiça".

Por derradeiro, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento ulterior, para que seja reformada a decisão agravada, com a consequente permanência do carnaval de rua à "Rua Direita da Cidade de Pirenópolis".

A peça recursal foi instruída com os



tribunal
de Justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sousa Conceição

documentos (fls. 36/189).

Este, em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

Em juízo preliminar, tenho por presentes os requisitos constantes do artigo 522, do Código de Processo Civil, a fim de permitir o processamento do recurso na forma de instrumento.

Nos termos do inciso III, do artigo 527, do Código de Processo Civil, é facultado ao relator conferir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara.

Para tanto, mister se faz que os fundamentos do recorrente sejam revelantes, indicando a plausibilidade da tese esposada e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito invocado.

Nessa linha de raciocínio, à primeira vista, compreendo suficientemente evidenciado o atendimento de tais exigências para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Procurador Alton Sebastião de Lima Conceição

do estar de logo a decisão agravada e, conseqüentemente, os seus efeitos.

A propósito do tema em debate, trago à colação uma das lições mais belas proferidas pelo magistrado belga Henri de Page, *in verbis*:

"Sem dúvida, o juiz, ao interpretar a lei, não pode tomar liberdades inadmissíveis com ela. Mas, de outro lado, não deverá quedar-se surdo às exigências do Real e da Vida. O direito é essencialmente uma coisa viva. Está ele destinado a reger homens, isto é, seres que se movem, pensam, agem, mudam e modificam. O fim da lei não deve ser a imobilização ou a cristalização da vida, e, sim, adaptar-se a ela. Daí resulta que o direito é destinado a um fim social, de que deve o juiz participar ao interpretar as leis, sem se aferrar ao texto, às palavras, mas tendo em conta não só



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Lima Conceição

as necessidade sociais que elas visam disciplinar, como ainda às exigências da justiça e equidade que constituem o seu fim. Em outras palavras, a interpretação das leis não deve ser formal, mas, sim, antes de tudo - real, humana, socialmente útil".

Desse modo, não se deve penalizar os municípios, obstando a realização de carnavais de rua, em pequenas cidades do interior que, na maioria das vezes, constituem no único evento de diversão para a população, que, geralmente, espera ansiosamente por sua realização. Afinal, creio que a aplicação do Direito deve levar em conta também o aspecto social e cultural, não devendo, nunca, se dissociar da realidade dos fatos, sob pena de se tornar inócuo.

Oficie-se ao MM. Juiz de direito, cientificando-se do inteiro teor desta decisão e solicitando-lhe as informações que entender por pertinentes ao caso em testilha.

Intime-se a parte agravada, a fim de que, caso queira, apresente a sua resposta, no prazo legal.



tribunal
de Justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Cumpra-se.

Goiânia, 3 de fevereiro de 2016.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR